

L I D O
Em 06 / 09 / 05
Assessoria do Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

RECURSO N.º REC 57/2005
(Dos Deputados JOSÉ EDMAR, PRONA e
LEONARDO PRUDENTE, PFL)

Do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à Assessoria do Plenário.


Leonardo Prudente Lima
Membro da Assessoria do Plenário

*Contra o Parecer da Comissão de
Constituição e Justiça, que rejeitou o Projeto
de Lei n.º 485/03, que "Dispõe sobre normas
para avaliação e licitação de glebas onde
estão inseridos condomínios e dá outras
providências".*

**Autores: Deputados José Edmar e
Leonardo Prudente.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Com fundamento no art. 152, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos nobres Deputados do Plenário desta Casa, o presente RECURSO, contra o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que na Reunião Ordinária realizada em 7/06/05 rejeitou o Projeto de Lei n.º 485/03, que "*Dispõe sobre normas para avaliação e licitação de glebas onde estão inseridos condomínios e dá outras providências*".

Relatório

Referido projeto fora aprovado na CAF e na CEOF, recebendo uma emenda modificativa.


PROTOCOLO LEGISLATIVO
REC Nº 57 / 05
Fls. N.º 01 RITA

A decisão da CCJ baseou-se nos votos de dois de seus membros, o Deputado Chico Leite e o Deputado Chico Vigilante, que votaram **não** ao parecer proferido pelo Relator, Deputado Brunelli, que era favorável ao projeto e à sua admissibilidade no âmbito daquela Comissão. Foi designado relator do vencido o Deputado Chico Vigilante.

Do recurso

Argumenta o Deputado Chico Vigilante no voto do vencido que o projeto “dilata o prazo da Lei 954/95 até a data de publicação da nova lei e, nesse aspecto inova, o que implica dizer que todas as áreas que foram objeto de parcelamento irregular ou ilegal após 28 de janeiro de 1997 serão alienadas ou regularizadas, desde que observado o art. 81 do PDOT, que impõe como condição a ser observada o atendimento da legislação ambiental, agrária e urbanística”.

Esse seria o primeiro aspecto que levou à decisão da CCJ pela inconstitucionalidade do projeto, qual seja a dilatação do prazo para regularização dos condomínios em fase de regularização. Qual seria, então, a alternativa, se o próprio Poder Executivo está concedendo esse prazo e aprovando pouco a pouco a regularização para aqueles condomínios que conseguiram cumprir as etapas do processo de regularização? Seria esse um motivo pela inconstitucionalidade, se vários projetos nesta Casa prorrogaram prazos?

Além disso, alega o Relator do Voto do Vencido, que “a proposição atenta contra o princípio da isonomia e da igualdade, ao estabelecer, no parágrafo único do art. 4º, o direito de preferência a associações de moradores e condomínios”. Alega, portanto, que o projeto estaria ferindo o art. 3º da Lei n.º 8.666/93. Mas como fazer essa alegação se o próprio Tribunal de Contas do DF, na Decisão n.º 0487/2004, reconheceu o direito de preferência dos atuais ocupantes de condomínios previsto no art. 4º do projeto em exame? Cite-se, ainda, a Lei do Inquilinato que garante ao ocupante do imóvel o direito de preferência quando de sua venda.

Por último, argumenta o ilustre Relator do Vencido que “o projeto trata de matéria afeta aos Planos Diretores Locais, cuja iniciativa compete ao Executivo à medida que diversos desses condomínios ou glebas encontram-se localizados em áreas inadequadas segundo o PDOT vigente.”

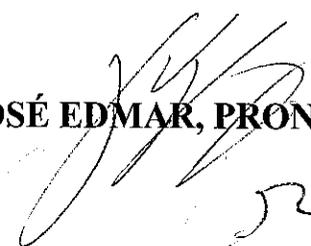
PROCOLO LEGISLATIVO
RECNO 57 / 05
Fls. N.º 02 RITA

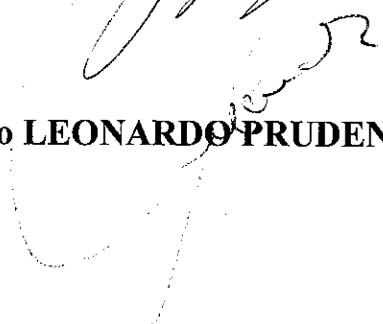
Ora, essa afirmação é descabida porque o projeto não visa alterar a destinação primitiva da área, pelo contrário, considera, no inciso I do art. 4º, a destinação primitiva da área em que a gleba está inserida.

Portanto, as alegações do Voto do Vencido não conduzem à declaração de inconstitucionalidade do projeto, não trazem argumentos capazes de provar tal inadequação do projeto face às leis e normas vigentes, razão porque deve ser rejeitada a decisão da Comissão de Constituição e Justiça, e declarada pelo Plenário a admissibilidade do Projeto de Lei n.º 485/2003.

Face ao exposto, recorro da citada decisão da Comissão de Constituição e Justiça, para que, nos termos do inciso III, do art. 152, combinado com o §3º do mesmo artigo, seja o parecer submetido ao Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2005


Deputado JOSÉ EDMAR, PRONA


Deputado LEONARDO PRUDENTE, PFL

PROTOCOLO LEGISLATIVO
REC. Nº 57 / 05
Fls. N.º 03 R. 1ª